

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL COMO MEIO COERCITIVO PARA PERMANÊNCIA DA MULHER EM RELACIONAMENTO ABUSIVO

Geovanna Scopel Dias De Freitas¹

Alessandra Gonçalves Heronville Da Silva²

RESUMO

O presente artigo investiga a violência doméstica e familiar contra a mulher, com foco na violência patrimonial, sendo a mais silenciosa e eficaz no controle da liberdade feminina. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro avançou significativamente, porém essa modalidade de abuso é frequentemente subestimada, não sendo tratada com a devida importância sob perspectiva às agressões físicas. O objetivo desta pesquisa é analisar como o controle e a manipulação de bens são instrumentos de coerção, visto que, muitas vezes, é o principal motivo de manutenção das mulheres em relacionamentos abusivos. A consideração final demonstra que a violência patrimonial se consubstancia em um "aprisionamento invisível", pois, sem autonomia material, é inviável que a mulher consiga romper o vínculo abusivo. Em virtude disso, é necessário que o judiciário adote um posicionamento se comprometendo com igualdade material e equidade, preservando a dignidade humana sob uma perspectiva de gênero.

Palavras-chave: Violência Patrimonial; Lei Maria da Penha; Perspectiva de Gênero; Autonomia Feminina; Relações de Poder.

ABSTRACT

¹Acadêmica de Direito da Faculdade de Gestão e Inovação - FGI.

E-mail: geovanna.freitas@aluno.faculadefgi.online

² Docente do Curso de Direito da Faculdade de Gestão e Inovação - FGI.

E-mail: heronvilleadvocaciajti@gmail.com

This research investigates domestic and family violence against women, focusing on patrimonial violence as one of the most silent yet effective mechanisms for controlling female freedom. Although the Brazilian legal system has made significant progress, this specific form of abuse is frequently underestimated and overshadowed by physical aggression. The primary objective of this study is to analyze how the control and manipulation of assets function as instruments of coercion, which often serve as the main factor that binds women to abusive relationships. The methodology adopts a qualitative approach, structured through a literature review, through documentary analysis, and through Foucault's discourse analysis, with Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law) as its central pillar. The study explores how patrimonial violence limits financial independence through the examination of the historical timeline of gender inequality and the sexual division of labor. Furthermore, it confronts the legal text with the practical reality of abuse and critiques the Judiciary's often formalistic application of the law. The findings demonstrate that patrimonial violence constitutes an "invisible imprisonment," as breaking the cycle of abuse becomes unfeasible without material autonomy. Consequently, the Judiciary must adopt a proactive stance committed to substantive equality and to equity, in order to preserve human dignity through a gender-sensitive perspective.

Keywords: Patrimonial Violence. Maria da Penha Law. Gender Inequality. Material Autonomy. Foucault.

INTRODUÇÃO

Embora a violência doméstica e familiar seja reconhecida como uma das mais graves violações aos direitos humanos, a despeito dos avanços, a realidade prática ainda é limitada. A sociedade e o Poder Judiciário priorizam as manifestações mais visíveis de violência, como o feminicídio ou as agressões físicas. É inegável que tal priorização ocorre pelo fato de ser materialmente evidente, o que resulta, ainda mais, na invisibilidade das condições que já são silenciosas cotidianamente. Partindo dessa premissa, destaca-se a violência patrimonial, que se dissemina nas relações afetivas sem deixar marcas, por estar em zona de normalidade, mas que gera impacto gradual no ciclo da violência e na autonomia feminina.

De acordo com a legislação brasileira, a violência patrimonial contra a mulher é caracterizada por qualquer ação que resulte na retenção, destruição ou subtração de seus bens.

Isso inclui desde objetos pessoais, documentos e instrumentos de trabalho até valores financeiros e recursos necessários para sua subsistência.

Revela-se intolerável diminuir o abuso patrimonial como a uma disputa de bens ou a uma mera infração econômica. Conforme expresso no dispositivo supracitado, a violência patrimonial é considerada violência doméstica contra a mulher, uma vez que se trata de um dispositivo estrutural de opressão. Caso ocorra restrição por parte do agressor ao acesso a documentos ou a instrumento de trabalho, o núcleo do problema é a subsistência da vítima, e não o patrimônio do abusador. Trata-se, na verdade, de uma tática de manipulação, pois, ao mitigar a autossuficiência, extingue-se qualquer possibilidade real de escolha da vítima, de modo a torná-la refém de um ciclo abusivo por falta de condições materiais para o rompimento da relação abusiva.

Observam-se reflexos atuais de uma ordem social patriarcal que, há séculos, desenha os papéis de cada gênero, de forma a fortalecer a subordinação feminina. No Brasil, um dos motores de impacto no que tange à diminuição feminina, é a divisão sexual do trabalho. Quando se trata de trabalho de cuidado, seja dos filhos ou do lar, a mulher não tem reconhecimento, ou seja, é invisível, o que, em contrapartida, naturaliza a exclusão das mulheres dos polos de produção econômica. Assim, a dependência financeira deixa de ser um obstáculo individual e torna-se o centro das relações de poder desiguais, de modo a atuar como prova que sustenta o domínio masculino, no âmbito privado.

Por essa razão, configura-se como uma dominação silenciosa, visto que, diferentemente de uma agressão física, a manipulação econômica encontra-se nas entrelinhas do dia a dia, por se revestir de legitimidade cultural. A restrição de recursos é frequentemente confundida com zelo ou gestão familiar, o que dificulta não apenas o rompimento do abuso, mas a própria percepção da mulher enquanto vítima, o que prolonga a busca por auxílio institucional.

O presente artigo, analisa em que medida o cerceamento patrimonial atua como o principal aprisionamento para a permanência da mulher em relações abusivas. A questão central, que busca compreender por que a violência patrimonial permanece à margem dos debates jurídicos apesar da previsão legal, baseia-se na necessidade de revelar como a fragilização da autonomia financeira fere a dignidade da mulher e impede o exercício de direitos fundamentais básicos, como a liberdade e a integridade psíquica.

Adiciona-se a isso o desafio de confrontar um sistema de justiça que, sob um manto de pretensa neutralidade, muitas vezes ignora as assimetrias de gênero. Ao aplicar a lei de forma imparcial, sem visualizar as desigualdades prévias, o Judiciário acaba por ratificar os padrões

de opressão que deveria combater. A dificuldade histórica em reconhecer a violência patrimonial, frequentemente interpretada como mero aborrecimento ou conflito de partilha, resulta em respostas institucionais aquém do necessário e, por vezes, revitimizadas.

O trabalho se propõe, portanto, a analisar a violência patrimonial como um mecanismo de controle fundamental. Para tanto, os objetivos específicos buscam: investigar as bases patriarcais da dependência econômica; detalhar a configuração jurídica do tema na Lei Maria da Penha; verificar os impactos da restrição financeira na liberdade da mulher; e problematizar a resistência do Poder Judiciário na aplicação de lentes de gênero no processo civil e de família.

METODOLOGIA

A metodologia adotada possui uma abordagem qualitativa, estruturada por revisão bibliográfica, por análise documental, e por análise do discurso Foucaultiano. O pilar deste artigo é a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

O intuito é investigar como a violência patrimonial atua na limitação da independência financeira feminina, por meio de uma análise temporal da desigualdade de gênero e da divisão sexual do trabalho, ao confrontar o texto legal com a realidade prática do abuso, e com a atuação do Poder Judiciário frente à aplicação meramente formalista do Direito.

1. ESTRUTURA PATRIARCAL E A FORMAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA FEMININA.

A compreensão da violência patrimonial, longe de ser uma análise estritamente doutrinária do Direito, exige um aprofundamento nas estruturas sociais que ocasionam e sustentam a desigualdade de gênero. Para que se possa esclarecer o caráter coercitivo dessa modalidade de abuso nas relações domésticas, é essencial reconhecer que ela não ocorre de forma isolada na sociedade. Pelo contrário, é o reflexo de um sistema arcaico e resiliente: o patriarcado.

Por isso, o patriarcado não deve ser reduzido ao status de um conceito histórico superado ou a um anacronismo datado. Ele se apresenta como um sistema operante e dinâmico de organização social, que articula relações de poder e define papéis de forma rigidamente hierarquizada. Esta estrutura coloca a figura masculina no ápice da pirâmide decisória, enquanto inferioriza a mulher em sua posição política, social e, fundamentalmente, econômica.

Trata-se de uma arquitetura de dominação que ultrapassa as fronteiras do âmbito privado e se projeta com vigor nas instituições públicas e sociais. O Direito, enquanto instrumento de controle social, não está imune a essa influência. Muitas vezes, ele atua como o braço regulador que cristaliza essas assimetrias, influenciando desde a elaboração das leis até a sua interpretação nos tribunais. Assim, a disparidade entre homens e mulheres não pode ser lida como um conjunto de eventos isolados ou desvios de conduta individuais, mas sim como o resultado de um arranjo estrutural que molda comportamentos, limita expectativas e restringe oportunidades de forma sistemática.

1.1 O Patriarcado Como Estrutura de Poder

O patriarcado pode ser definido como um sistema de organização sociopolítica baseado na hegemonia da autoridade masculina. Conforme destaca o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021): Essa estrutura foi (e continua sendo, em muitos contextos) denominada 'patriarcado', ou então, dominação masculina, e refere-se a um sistema que, de diversas formas, mantém as mulheres em uma situação de subordinação em relação aos homens.

Nele, o homem detém o monopólio ou a predominância nas esferas econômica, política e familiar, estabelecendo uma gramática social onde o feminino é definido pela alteridade subordinada, pelo acessório ou pelo dependente. Historicamente, essa estrutura foi o alicerce para a legitimação da inferiorização da mulher, confinando sua existência ao ambiente doméstico e vinculando sua identidade quase exclusivamente ao desempenho de funções de cuidado e reprodução.

Nesse contexto, Delgado (2015), argumenta que desde os tempos mais remotos, subsiste a ideia de superioridade masculina, atribuindo ao homem o direito de dominar a mulher. Essa premissa de domínio não desapareceu com a modernidade, ela apenas se sofisticou.

Embora a igualdade formal tenha sido conquistada através de árduas lutas legislativas, a estrutura patriarcal sobrevive naquilo que Saffioti (2015) define como a simbiose entre gênero, raça e classe. Segundo a autora, o patriarcado não é apenas uma ideologia, mas um sistema de exploração que utiliza a diferença biológica para justificar uma desigualdade social que serve a interesses econômicos específicos.

É necessário destacar que, embora juridicamente superada em termos formais pela Constituição Federal de 1988, a ideia de supremacia masculina ainda fomenta a cultura e as

práticas atuais. O que se observa, na contemporaneidade, é a persistência de padrões culturais que, apesar de uma fachada progressista, continuam a reproduzir a lógica de dominação de forma sutil e imperceptível.

Essa naturalização da desigualdade é o mecanismo mais velado de manutenção do patriarcado. Ao transformar relações de poder em supostas tradições familiares, o sistema blinda-se contra críticas. Em suma, comportamentos que cerceiam drasticamente a liberdade feminina, como o controle sobre a carreira profissional ou o manejo exclusivo das finanças do casal, deixam de ser vistos como abusivos e passam a ser interpretados, sob o signo do patriarcado, como expressões de proteção ou "sacerdote do lar". Na realidade, contudo, tais condutas operam como ferramentas de vigilância e instrumentos de controle que visam manter a mulher em um estado de minoridade permanente, o que a impede de alcançar a plena cidadania material.

A dependência econômica, portanto, não é um acidente de percurso na vida dessas mulheres, mas um projeto político-social de exclusão. Sem autonomia financeira, a liberdade de expressão e o direito de ir e vir tornam-se conceitos vazios, uma vez que a mulher carece das condições materiais básicas para exercer sua vontade de forma independente da aprovação masculina.

O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) representou um dos mais importantes divisores de águas na história do direito de família e dos direitos civis das mulheres no Brasil. Promulgada em um período em que a estrutura jurídica brasileira ainda era profundamente marcada pelos valores patriarcais do Código Civil de 1916, a legislação operou uma reforma substancial ao devolver a capacidade civil plena à mulher casada, alterando de forma drástica a dinâmica patrimonial e jurídica dos casamentos.

Para compreender a magnitude e o impacto transformador do Estatuto, é necessário resgatar o cenário normativo anterior à sua vigência. Sob a égide do Código Civil de 1916, a mulher, ao contrair matrimônio, perdia a sua capacidade civil plena e ingressava na categoria jurídica de relativamente incapaz. O marido exercia, com exclusividade, o papel de chefe da sociedade conjugal, o que significava que a esposa dependia da autorização expressa do cônjuge, a chamada outorga marital, para praticar os atos mais básicos da vida civil. Sem o consentimento do marido, a mulher casada não podia exercer uma profissão remunerada, fixar ou mudar o domicílio da família, viajar, assinar contratos, contrair obrigações ou sequer aceitar uma herança.

O Estatuto da Mulher Casada rompeu deliberadamente com essa subordinação jurídica institucionalizada. A inovação mais célebre da Lei nº 4.121/1962 foi a alteração do artigo 6º do Código Civil, retirando em definitivo a mulher casada do rol dos incapazes. Ao readquirir a capacidade plena, a mulher conquistou o direito de exercer uma profissão e de gerir o próprio sustento sem a necessidade de qualquer autorização ou decisão do companheiro.

Além do resgate da dignidade e da autonomia individual, a lei produziu reflexos profundos na esfera do direito patrimonial. O Estatuto instituiu a figura jurídica dos bens reservados. Esse mecanismo estabelecia que os frutos do trabalho pessoal da mulher e os bens adquiridos com o seu próprio salário não se comunicavam com o patrimônio do marido e ficavam sob a administração e a propriedade exclusivas dela. Trata-se do primeiro grande escudo normativo contra a violência patrimonial no país, uma vez que garantia à mulher uma esfera de proteção econômica e impediu que as suas conquistas financeiras fossem integralmente absorvidas ou dilapidadas pela chefia marital.

A lei também promoveu avanços significativos no âmbito do poder familiar. Até 1962, o chamado pátrio poder era exercido de forma exclusiva pelo homem. Com o advento do Estatuto, a mulher passou a colaborar ativamente no exercício desse poder sobre os filhos, assumindo a prerrogativa de ser ouvida nas decisões fundamentais relativas à prole e ganhando o direito de assumir a guarda e a administração dos bens dos filhos menores caso o marido estivesse impedido ou ausente.

Contudo, o texto da lei manteve o homem como o chefe oficial da sociedade conjugal e preservou o direito dele de fixar o domicílio da família, mantendo resquícios de uma hierarquia que só seria sepultada décadas mais tarde pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, que finalmente consolidaram a igualdade jurídica absoluta entre cônjuges.

Diante disso, o Estatuto da Mulher Casada deve ser compreendido como o primeiro e fundamental passo legislativo rumo à superação da cegueira de gênero no direito civil brasileiro. Ao reverter a incapacidade civil e blindar o fruto do trabalho feminino por meio dos bens reservados, a Lei nº 4.121/1962 inaugurou a trajetória de desconstrução das estruturas patriarcais que utilizavam o isolamento financeiro e a menoridade jurídica como instrumentos de coerção, servindo de alicerce histórico para as conquistas protetivas contemporâneas.

1.2 A Divisão Sexual do Trabalho e a Invisibilidade do Cuidado

Um dos pilares de sustentação da estrutura patriarcal, e talvez o mais resiliente deles, é a divisão sexual do trabalho. Este dispositivo não se limita a uma mera distribuição técnica de tarefas, ele estabelece uma separação ontológica e valorativa entre o chamado "trabalho produtivo", historicamente atribuído aos homens, e o "trabalho reprodutivo", compulsoriamente destinado às mulheres. Enquanto o primeiro é exercido na esfera pública e está intrinsecamente associado à geração de renda, ao prestígio social e à autonomia política, o segundo é confinado ao espaço privado, relacionado ao cuidado da vida, do lar e da prole, o qual permanece sistematicamente invisibilizado e despojado de valor econômico.

A contribuição teórica de Saffioti (2015) torna-se indispensável. A autora demonstra que a divisão sexual do trabalho impõe às mulheres a responsabilidade primária, e muitas vezes exclusiva, pelo trabalho doméstico não remunerado. Essa dinâmica funciona como um potente filtro de exclusão econômica: ao sobrecarregar a mulher com a jornada do cuidado, a estrutura social limita sua disponibilidade para o mercado de trabalho formal, restringe suas possibilidades de ascensão profissional e, conseqüentemente, reforça o grilhão da dependência financeira. Não se trata, portanto, de uma escolha individual, mas de um imperativo estrutural que institucionaliza uma hierarquia onde o trabalho feminino é lido como um "dom" ou uma "extensão da natureza", nunca como uma atividade que gera valor.

A manutenção dessa lógica encontra um aliado poderoso na estratégia de romantização. O arquétipo da mulher como a "rainha do lar" ou o esteio moral da família serve como uma cortina de fumaça ideológica. Ao revestir o trabalho doméstico com uma aura de "mulher já nasce sabendo cuidar do lar e dos filhos", o sistema patriarcal consegue ocultar a dimensão de exploração contida nessas atividades. Quando o cuidado é vendido como um ato de amor instintivo, a necessidade de remuneração, de direitos trabalhistas ou de autonomia econômica da mulher é deslegitimada. Perpetua-se, assim, a falácia de que a subsistência feminina deve ser provida pela figura masculina, em uma espécie de contrato tácito de proteção que, na verdade, esconde uma relação de servidão.

Entretanto, é imperativo que o operador do Direito perceba que essa suposta proteção se revela, sob uma análise crítica, uma tática de vulnerabilização condicionada. Ao ser afastada do circuito produtivo ou ao enfrentar barreiras invisíveis para sua inserção econômica (como a penalidade pela maternidade), a mulher é empurrada para uma zona de dependência absoluta.

Essa carência material não atinge apenas o bolso, ela atinge a psique e a liberdade. A ausência de recursos próprios funciona como uma forma de aprisionamento, pois a mulher torna-se incapaz de projetar um futuro fora da relação, uma vez que a sua sobrevivência e a de seus filhos estão sob o domínio financeiro do parceiro. Assim, a divisão sexual do trabalho fornece a infraestrutura necessária para que a violência patrimonial se instale, transformando o provedor em um autêntico detentor da vida e da liberdade da vítima. Em última análise, a dependência econômica é o muro invisível que torna o ciclo da violência doméstica quase inquebrável.

1.3 A Dependência Econômica Como Mecanismo de Manutenção das Relações Abusivas

A dependência econômica não pode, sob hipótese alguma, ser interpretada como uma disputa de bens ou mera infração econômica. Pelo contrário, ela deve ser compreendida como um dispositivo estratégico de controle, profundamente enraizado em um projeto patriarcal que visa à manutenção das hierarquias de gênero. No ambiente doméstico, essa carência material da mulher deixa de ser uma questão financeira para se transformar em um mecanismo de dominação política e existencial, sistematicamente explorado pelo agressor para assegurar a continuidade do abuso.

Ao centralizar o domínio sobre os recursos financeiros e o patrimônio comum ou mesmo o individual da companheira, o agressor institui um regime de vigilância e subordinação. O homem, ao ocupar o posto de "provedor do lar", passa a exercer um poder de veto sobre as decisões mais elementares da vida da mulher, desde o consumo básico de itens de higiene até a possibilidade de investir em educação ou lazer. Conforme aponta Dias (2019), o controle econômico configura-se como uma das formas mais severas e eficazes de perpetuação da violência doméstica, pois ele retira da vítima o lastro material necessário para qualquer tentativa de insurreição. Essa prática, aliada à violência psicológica, atua como um mecanismo de contenção imaterial que, conforme o Protocolo do CNJ (2021), inviabiliza a autonomia feminina e perpetua a desigualdade estrutural.

Nesse cenário, a dependência financeira funciona como o principal fator de dissuasão para o rompimento do vínculo abusivo. O dilema enfrentado pela mulher é, em última análise, uma questão de sobrevivência física e social. A ausência de poupança própria, a precariedade de inserção no mercado de trabalho e a responsabilidade quase exclusiva pelo cuidado e

sustento da prole elevam o custo do divórcio ou da separação a níveis insuportáveis. O rompimento da relação deixa de ser apenas uma libertação emocional e passa a ser encarado como um salto no abismo da indigência. Assim, muitas mulheres permanecem no ciclo de violência não por passividade, como dita o senso comum preconceituoso, mas por uma análise pragmática de risco frente à insegurança alimentar e à falta de moradia.

Além disso, é fundamental observar que a dependência econômica não opera de forma isolada, ela se articula em uma trama polifônica de abusos. Existe uma simbiose perversa entre a violência patrimonial e a psicológica, enquanto o agressor utiliza o controle financeiro para limitar as ações concretas da vítima, ele simultaneamente utiliza o discurso de desvalorização para minar sua autoestima. Frases como *"Eu te dou tudo o que você precisa, por que você ainda quer ter o seu próprio dinheiro?"* ou *"Você não sobreviveria um dia sem mim"* servem para convencer a mulher de sua suposta incapacidade intelectual e gerencial.

Essa articulação cria um ciclo de vulnerabilidade contínua: a violência patrimonial asfixia a liberdade de movimento, enquanto a violência psicológica aniquila a crença na possibilidade de uma vida autônoma. Segundo Dias (2016), o cerceamento da liberdade profissional da mulher é utilizado como uma espécie de "arma de controle", cujo objetivo é produzir um estado de desespero e solidão que a mantém submetida à vontade do homem por pura necessidade material. O resultado é um estado de imobilismo forçado, no qual a estrutura social e a conduta do agressor se fundem para transformar o lar em uma instituição de confinamento, em que a porta de saída está trancada, não por chaves físicas, mas por boletos, restrições de crédito e o medo concreto da fome e da falta de um teto.

1.4 A Naturalização da Desigualdade e os Obstáculos à Percepção da Violência

Um dos aspectos mais sofisticados, e simultaneamente deturpados, da violência estrutural de gênero reside em sua extraordinária capacidade de se disfarçar sob o manto da normalidade. A internalização dos padrões culturais patriarcais opera uma espécie de colonização da subjetividade feminina, fazendo com que muitas mulheres não consigam identificar determinadas condutas cotidianas como práticas abusivas.

No caso específico do controle financeiro, essa cegueira perceptiva é ainda mais acentuada,

uma vez que a gestão exclusiva do patrimônio e dos recursos pelo homem constitui, historicamente, um dos pilares fundantes do modelo de família tradicional, tanto na realidade brasileira quanto na mundial. Conforme Sabadell (2005) postula, torna-se extremamente complexo conseguir identificar como violência aquilo que socialmente não é reconhecido como tal, o que demonstra como a cultura molda e limita os horizontes da percepção individual sobre o próprio sofrimento.

Essa naturalização atua como uma barreira de contenção que dificulta não apenas o reconhecimento subjetivo da violência por parte de quem a sofre, mas sabota o próprio acesso às instâncias formais de denúncia e enfrentamento estatal. Práticas abusivas graves como a retenção e o controle sobre o cartão bancário, o monitoramento obsessivo de cupons fiscais e gastos cotidianos, ou mesmo a proibição tácita e sutil ao exercício de uma profissão remunerada são frequentemente reinterpretadas e absorvidas como aspectos necessários e salutares à manutenção da dinâmica conjugal.

Em contextos comunitários marcados por valores conservadores, tais táticas de dominação são revestidas de uma aura de cuidado, proteção ou zelo pela preservação do lar, o que as torna blindadas à crítica social e, por extensão, imunes à intervenção do Direito, que tradicionalmente hesita em ingressar na esfera sagrada da intimidade familiar.

Tal cenário de silenciamento cultural é precisamente o que sustenta a profunda invisibilidade da violência patrimonial nas relações afetivas. Diferentemente da agressão física, que produz um estigma corporal imediato, visível e incontestável, o abuso econômico não deixa marcas hematológicas ou cicatrizes aparentes; ele produz, contudo, um encarceramento psicossocial cujos efeitos na autonomia da mulher são severamente mais duradouros e paralisantes.

Devido à ausência de um robusto reconhecimento social e de uma resposta jurídica incisiva para essas agressões imateriais, e conforme Delgado (2018) bem pontua, diferentemente da violência física, o abuso patrimonial e psicológico muitas vezes não é denunciado porque a própria vítima não se dá conta de que as manipulações, as tensões constantes e o controle restritivo de seus recursos financeiros estão, de fato, sob o abrigo protetivo da lei e configuram ilícitos que merecem tutela estatal.

Essa tolerância histórica encontra eco nas estruturas institucionais do país, uma vez que, de

acordo com o IPEA (2021), a violência doméstica foi historicamente objeto de uma regulação social frouxa, contando com a condescendência generalizada de atores sociais, da comunidade e do próprio poder público, o que contribuiu decisivamente para que o fenômeno permanecesse invisibilizado e arraigado no cotidiano brasileiro.

Diante desse panorama, o silêncio omisso da sociedade e a convivência histórica das instituições do sistema de justiça acabam por validar, ainda que implicitamente, o agir do agressor, legitimando sua conduta dominante. Esse ciclo de invisibilidade condena a mulher a um estado de vulnerabilidade contínua, solitária e silenciosa, onde sua dignidade, autonomia e capacidade de autodeterminação são paulatinamente corroídas sem que um único grito de socorro seja ouvido ou decodificado pelo ambiente ao seu redor.

1.5 A Premência de Uma Hermenêutica Estrutural da Violência de Gênero

Diante de todo o exposto, torna-se evidente que a violência patrimonial não admite análises isoladas, reducionistas ou desvinculadas do tecido sistêmico em que viceja e se reproduz. A sua efetiva desconstrução exige, obrigatoriamente, uma leitura estrutural, interdisciplinar, que seja capaz de ponderar com precisão as relações de poder profundamente assimétricas que foram historicamente sedimentadas e naturalizadas entre o masculino e o feminino na sociedade. Ignorar deliberadamente o contexto patriarcal ao analisar um caso concreto de retenção, destruição ou ocultação de bens constitui, na prática, uma grave forma de omissão jurídica e de negação de direitos fundamentais.

O próprio Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021) estabelece de maneira categórica que atuar de forma supostamente neutra em um cenário marcado pela desigualdade estrutural acaba, inevitavelmente, por reproduzir e validar a discriminação. Isso torna a neutralidade do direito um verdadeiro mito teórico, já que o próprio julgador, como sujeito social, está imerso em uma cultura patriarcal que molda subjetividades e visões de mundo.

Dessa forma, o enfrentamento eficaz e definitivo da violência patrimonial não se resolve e nem se esgota apenas com a literalidade estática da letra da lei; ele passa, necessariamente, pela

desconstrução consciente dessas estruturas de opressão e pelo fomento ativo de políticas públicas transversais que promovam a autonomia financeira real, material e sustentável, e não apenas uma igualdade formal ou abstrata da mulher na sociedade.

Assim, ao elegermos o patriarcado como o alicerce histórico e sociológico dessas relações de dominação, torna-se possível tipificar e compreender a violência patrimonial não apenas como um ilícito jurídico *stricto sensu* limitado ao âmbito das disputas civis, mas sim como a manifestação explícita de um sistema de opressão estruturado que utiliza a economia e a privação de recursos como forma de controle social. Dias (2019) corrobora essa visão analítica ao afirmar que a violência doméstica decorre diretamente de uma relação cultural arraigada entre o polo dominante e o polo dominado, onde a desigualdade no exercício do poder e a assimetria de forças funcionam como o fundamento e a mola propulsora da própria agressão.

Essa mudança é o ponto de inflexão crítico e necessário para o desenvolvimento de respostas jurisdicionais muito mais densas, céleres e eficazes. Como bem estabelece o Protocolo do CNJ (2021), o dever ético e legal de julgar com perspectiva de gênero visa justamente dismantelar as hierarquias e os preconceitos que o formalismo jurídico tradicional costuma invisibilizar ao aplicar as normas legais de forma genérica e abstrata.

Somente através de uma postura judicial engajada, analítica e plenamente consciente dessas raízes históricas e estruturais será possível romper em definitivo com a lógica perversa de silenciamento, desamparo e subordinação que, ainda hoje, sequestra a biografia, a dignidade e o futuro de tantas mulheres brasileiras, permitindo que o Poder Judiciário cumpra seu papel constitucional de garantir uma justiça verdadeiramente emancipatória.

2. A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NA LEI MARIA DA PENHA E SEUS MECANISMOS DE COERÇÃO

A consolidação normativa do enfrentamento à violência doméstica e familiar no Brasil atingiu seu ápice com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como (Lei Maria da Penha), um marco que não apenas alterou o rito processual, mas operou uma verdadeira mudança de paradigma na proteção dos direitos humanos das mulheres. Ao reconhecer a natureza multifacetada e complexa das relações abusivas, o legislador brasileiro

rompe deliberadamente com a visão clássica que limitava a violência ao resultado naturalístico da agressão física. Delgado (2018) articula a ideia de que, ao adotar um conceito multidimensional de violência que abrange as formas psicológica, sexual, patrimonial e moral, a Lei nº 11.340/2006 superou o entendimento arcaico de que o conflito doméstico seria uma questão de foro privado ou de baixo potencial ofensivo.

No cenário de expansão protetiva, a violência patrimonial emerge como uma categoria jurídica autônoma e fundamental. Contudo, sua aplicação prática ainda esbarra em arcaísmos interpretativos e em uma resistência silenciosa do Poder Judiciário em reconhecê-la com a mesma gravidade dispensada a outras formas de abuso.

2.1 A Configuração Jurídica e a Taxatividade do Art. 7º, Inciso IV

A arquitetura jurídica da violência patrimonial está delineada no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006. O dispositivo é redigido de forma ampla, estabelecendo que essa modalidade compreende qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades da mulher.

A amplitude da definição legal não é fruto do acaso, ela revela um propósito de salvaguardar a autonomia existencial da vítima em todas as suas vertentes materiais. Ao incluir termos como instrumentos de trabalho e documentos pessoais, a lei reconhece que o agressor não visa necessariamente o enriquecimento ilícito, mas sim a imobilização da mulher. Quando um agressor destrói o computador de trabalho da companheira ou retém seu passaporte e cartões bancários, o bem jurídico violado transcende o direito de propriedade, uma vez que atinge a dignidade e a capacidade de autodeterminação da pessoa humana.

Todavia, a despeito dessa clareza no texto legal, a prática jurídica cotidiana revela uma lacuna interpretativa preocupante. Observa-se que a violência patrimonial ainda é frequentemente lida sob o prisma de uma neutralidade cega, o que a reduz a meros conflitos de natureza estritamente civil ou a impasses típicos de partilha de bens em Direito de Família. Essa leitura minimalista é prejudicial, pois ignora o ecossistema de desigualdade em que tais condutas crescem, ao desconsiderar o seu potencial avassalador de controle e dominação psíquica.

Ao converter as práticas de abuso patrimonial em simples litígios patrimoniais, o sistema de justiça opera um processo de despolitização da violência de gênero. Essa manobra

esvazia o caráter estrutural da opressão e atua como um desestimulante para a vítima, que vê sua queixa ser tratada como uma questão patrimonialista e não como uma violação de seus direitos fundamentais. Ao observar a violência doméstica sob uma lente puramente individual e privada, ignora-se o componente de gênero que a sustenta. Segundo Delgado (2018), essa descontextualização acaba por esvaziar a gravidade do ato enquanto violação de direitos humanos, o que, por consequência, limita e simplifica excessivamente o alcance das políticas públicas no setor.

Consequentemente, dificulta-se a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na própria Lei Maria da Penha, como a prestação de caução provisória ou a proibição de celebração de atos e contratos de compra e venda de bens comuns, o que deixa a mulher em uma situação de vulnerabilidade material que a impede, em última instância, de se distanciar do seu agressor.

2.2 A violência patrimonial como dispositivo estratégico de coerção

A violência patrimonial ganha contornos mais claros quando deixa-se de observá-la apenas como um crime financeiro e passa-se a compreendê-la como uma estratégia de controle. Na prática, verifica-se que o agressor manipula e restringe o acesso da mulher ao dinheiro e aos seus próprios bens para, aos poucos, anular a sua vontade.

O foco não reside no acúmulo de riqueza pelo homem, mas sim no esvaziamento da capacidade da mulher de decidir sobre a própria vida. É uma forma de violência que ataca diretamente a base da sobrevivência, e é justamente por isso que ela é tão eficaz e cruel. Enquanto um golpe físico é visível e muitas vezes serve de alerta para uma denúncia imediata, o sufocamento financeiro age de forma silenciosa e lenta. Ele se instala no dia a dia do casal, de modo a criar uma dependência que, com o tempo, passa a sustentar a relação.

Dentro desse cenário de abuso, a falta de recursos funciona como uma parede invisível. Sem dinheiro para recursos básicos, como custear um transporte ou buscar orientação jurídica, a mulher acaba focada apenas em sobreviver ao cotidiano, o que torna impossível planejar qualquer futuro fora daquela casa. Dias (2021) argumenta que a manutenção de vínculos abusivos está intrinsecamente ligada à vulnerabilidade material. Ao subordinar a subsistência da vítima, o abusador converte a dependência econômica em uma ameaça concreta: a fome e a desassistência dos dependentes. Essa estratégia, segundo a autora, é o que retira da vítima a capacidade real de romper o ciclo de abusos.

O domínio do dinheiro é uma ameaça constante que muitas vezes substitui a força física, o agressor não precisa utilizar agressão física se pode simplesmente ameaçar cortar o sustento ou expulsar a mulher de casa. A dependência econômica e o receio de represálias não são meros detalhes, mas pilares que sustentam a permanência da mulher em ciclos de violência. Conforme aponta o Protocolo do CNJ (2021), essas condições são subestimadas nas instâncias judiciais, o que mascara a assimetria de poder e as bases ideológicas que viabilizam a manutenção do agressor no controle da relação.

A vítima se sente presa ao ciclo de violência pelo medo real de passar necessidade ou de não conseguir sustentar os filhos. Em última análise, essa violência é o que mantém a estrutura do abuso de pé, o que garante que o controle continue por pura necessidade material, mesmo quando o afeto já não existe mais.

2.3 A Invisibilidade da Violência Patrimonial e a Problemática dos Desafios Probatórios

Um dos maiores obstáculos no enfrentamento da violência patrimonial é a sua profunda invisibilidade, seja no campo fenomenológico ou no campo jurídico. Por não produzir hematomas ou lesões corporais passíveis de exame de corpo de delito, essa violência é frequentemente absorvida por uma cultura de naturalização. A sociedade e, lamentavelmente, muitos operadores do Direito tendem a rotular o controle financeiro como conflito conjugal, despojando a conduta de seu caráter delituoso. Essa realidade é agravada pelo que o Protocolo do CNJ (2021) define como um processo em que agressões repetidas no cotidiano "passam a ser invisibilizadas, banalizadas e naturalizadas", fazendo com que a própria vítima tenha dificuldade em identificar a conduta como criminosa.

No plano processual, os desafios probatórios emergem como uma barreira que contribui para a subvalorização deste crime no Judiciário. A prova da retenção sutil de cartões, da manipulação de contas bancárias ou da destruição de bens de uso pessoal não é tarefa simples, especialmente em lares onde a gestão patrimonial é marcada pela informalidade e pela ausência de transparência.

Essa dificuldade é agravada por uma tradição jurídica positivista que ainda nutre uma preferência pela prova documental e material em detrimento de uma análise contextual e indiciária. Assim, a ausência de um rastro oficial de gastos ou de transferências é interpretada em desfavor da vítima. Ignora-se, todavia, que a própria essência do controle abusivo reside na privação de acesso aos registros.

Exigir da vítima uma prova documental robusta de que ela não tem acesso ao dinheiro é, muitas vezes, exigir uma prova diabólica, ou seja, impossível de provar, uma vez que o controle exercido pelo agressor é justamente o que impede a produção de tal evidência. Para combater essa barreira, a doutrina de Dias (2024) sustenta que, embora a prova negativa seja difícil de ser produzida, cabe ao agressor provar que a violência não ocorreu, pois, assim, ocorre uma valorização da palavra da vítima.

A consequência direta dessa lógica é a reiteração da invisibilidade. A violência patrimonial acaba relegada à margem das decisões judiciais, tratada como uma questão secundária nas audiências de custódia ou em sede de medidas protetivas. Ao falhar no reconhecimento da gravidade desse abuso, o sistema de justiça não apenas nega proteção, mas acaba por cancelar a estratégia do agressor, o que mantém a mulher em um estado de vulnerabilidade que o Direito teria a obrigação de afastar.

2.4 A intersecção com outras formas de violência

A violência patrimonial raramente se manifesta de forma isolada. Em regra, ela se articula com outras modalidades de abuso doméstico, compondo um sistema complexo de dominação. Sua relação com a violência psicológica é particularmente relevante, uma vez que o controle econômico é frequentemente acompanhado de discursos que reforçam a suposta inferioridade ou incapacidade da mulher em gerir sua própria vida. Dias (2021) sustenta que o controle financeiro é uma das táticas mais eficientes para perpetuar o ciclo de abusos, pois, ao privar a mulher de seu suporte material, o agressor retira dela as condições reais para qualquer tentativa de insurreição ou autonomia.

Da mesma forma, o cerceamento patrimonial serve como suporte para a violência física. Ao reduzir as condições materiais de subsistência, o agressor limita as possibilidades de reação e fuga da vítima. Nesse sentido, a dependência financeira atua como a base material que sustenta o ciclo de abuso, o que garante sua continuidade mesmo após episódios explícitos de agressão.

Destaca-se, ainda, a manipulação dos filhos, e de recursos destinados à família ou o inadimplemento de pensão alimentícia, que são utilizados como formas de punição, de modo a estender os efeitos da violência a todo o núcleo familiar. De acordo com Delgado (2018), o cônjuge que possui recursos, mas usa artifícios para postergar ou negar o pagamento da pensão alimentícia, comete violência patrimonial ao reter recursos cruciais para a sobrevivência da mulher e dos descendentes. Essa ação, além de caracterizar o delito de abandono material, atua

como um instrumento de coação para obrigar a mulher a permanecer no casamento ou puni-la pelo término do relacionamento.

3. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Apesar dos avanços da Lei Maria da Penha, a proteção contra a violência patrimonial ainda enfrenta obstáculos significativos. Um dos principais entraves é a persistência de interpretações que desconsideram as desigualdades estruturais, ao tratar condutas de abuso financeiro como meros conflitos cíveis ou disputas entre particulares.

Outro desafio relevante encontra-se na aplicação das escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal. Tais dispositivos, criados sob uma lógica antiga de preservação da unidade familiar, podem afastar a punição de crimes patrimoniais entre cônjuges. Todavia, sua aplicação indiscriminada em contextos de violência doméstica compromete a responsabilização do agressor e a segurança da vítima. O CNJ, por meio do Protocolo (2021) destaca que essas imunidades, criadas sob uma lógica de comunhão total de bens, impedem o reconhecimento da mulher como titular de patrimônio próprio e inviabilizam a efetiva tipificação da violência patrimonial prevista na legislação protetiva. Diante disso, é necessária uma interpretação jurídica orientada pela perspectiva de gênero, capaz de reconhecer que o controle econômico é uma expressão de poder que exige respostas judiciais específicas.

A efetividade das leis de proteção à mulher não depende apenas da existência do texto legal, mas, principalmente, da maneira como essas normas são interpretadas e aplicadas pelos magistrados. No caso da violência patrimonial, não basta que ela esteja prevista na Lei Maria da Penha, é necessário que o Judiciário compreenda as barreiras sociais que dificultam a atuação da justiça nesses casos.

Embora o Brasil possua ferramentas jurídicas avançadas para o combate à violência de gênero, nota-se que sua aplicação ainda é influenciada por uma visão excessivamente técnica e rígida. Essa postura muitas vezes desconsidera as desigualdades reais entre homens e mulheres, o que prejudica a proteção das vítimas e permite que formas silenciosas de abuso, como o controle financeiro, continuem a ocorrer sem a devida intervenção judicial.

Historicamente, o Direito foi construído sob uma ideia de neutralidade e universalidade. No entanto, essa estrutura tomou como base uma perspectiva predominantemente masculina, utilizando o conceito do homem médio como padrão de medida. Essa construção, embora se pretenda imparcial, frequentemente falha ao tentar compreender as experiências específicas das mulheres, especialmente em contextos de violência doméstica.

A ideia de que a lei é neutra torna-se problemática quando ignora as desigualdades concretas. Como destaca o Protocolo do CNJ (2021), a neutralidade judicial pode, na prática, ocultar discriminações estruturais ao não considerar as assimetrias de gênero presentes na sociedade. Ao adotar essa postura distante, o Judiciário perde a capacidade de identificar mecanismos sutis de pressão e controle, o que acaba por banalizar a violência patrimonial e por deixar a mulher em uma situação de maior vulnerabilidade.

3.1 Estereótipos de Gênero e o Descrédito da Palavra da Vítima

A atuação judicial também é comprometida pela persistência de estereótipos que influenciam as decisões de forma indireta. Nas relações de família, ainda é comum encontrar narrativas que associam a figura feminina à manipulação ou ao exagero. Esses preconceitos afetam diretamente a credibilidade da vítima, principalmente em processos que envolvem bens, pensão alimentícia ou a guarda de filhos.

Com frequência, o depoimento da mulher é recebido com desconfiança, exigindo-se dela um nível de prova documental que é quase impossível de obter, uma vez que o abuso ocorre no ambiente privado da casa. Segundo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), esses estereótipos prejudicam a imparcialidade do juiz e a forma como as evidências são avaliadas. No caso da violência patrimonial, onde o prejuízo muitas vezes é difícil de registrar em papel, essa falta de crédito à palavra da vítima interrompe o acesso à justiça e reforça o ciclo de dominação exercido pelo agressor.

Tratando-se do processo judicial, observa-se que este nem sempre consegue atuar como um espaço isento para a resolução de conflitos. Em diversas situações, ele acaba funcionando como um ambiente que replica as desigualdades de gênero. Isso acontece quando a análise do caso é influenciada por juízos morais sobre o comportamento da mulher, o que desvia a atenção da violência sofrida para detalhes da vida pessoal da vítima.

Nesses casos, o processo se torna um tribunal moral. A vida íntima da mulher é exposta

e julgada como se sua conduta pudesse, de alguma forma, justificar ou diminuir a gravidade do abuso patrimonial sofrido. Essa prática fere a dignidade da vítima e coloca em dúvida a imparcialidade do julgamento. Conforme aponta DIAS (2019), ao deslocar o foco do crime para a conduta da mulher, o Judiciário falha em sua função de proteção e acaba por reforçar o ciclo de violência. Sem uma visão que considere as relações de poder, o controle financeiro é tratado como um detalhe secundário, e não como a ferramenta de coerção que realmente é.

3.2 Limitações das normas: o impacto das escusas absolutórias

Na esfera penal, a proteção jurisdicional contra a violência patrimonial esbarra em severos obstáculos práticos e dogmáticos, com especial destaque para as escusas absolutórias previstas no Código Penal de 1940. O grande problema estrutural surge quando o ordenamento jurídico, em vez de tutelar a parte vulnerável, opta por se omitir sob o pretexto de resguardar a intimidade do lar.

Na prática forense, o Estado estabelece que o patrimônio gerido dentro do casamento é intangível pela lei penal, mas ignora deliberadamente que essa suposta paz familiar que ele tenta preservar a todo custo custeia, na verdade, o silêncio forçado de uma mulher que é sufocada financeiramente em sua autonomia cotidiana. Trata-se de uma neutralidade axiológica puramente ilusória que, ao se abster de intervir na dinâmica de dominação, acaba por escolher conscientemente o lado do agressor, legitimando o abuso econômico por meio da inércia estatal.

A aplicação mecânica e automática desses dispositivos de isenção de pena impede sumariamente que o agressor seja responsabilizado por suas condutas ilícitas, o que agrava de forma exponencial a sensação de impunidade social e desproteção jurídica da mulher vítima de violência doméstica. Como destaca a doutrina penal contemporânea de Nucci (2023), tais regras imunizantes precisam ser interpretadas com extrema cautela, restrição e sob a lente do constitucionalismo democrático, priorizando sempre a salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa humana em detrimento de formalismos anacrônicos.

O modelo tradicional de proteção ao patrimônio, forjado em uma sociedade de meados do século passado, mostra-se flagrantemente inadequado e obsoleto para lidar com as complexas dinâmicas de gênero contemporâneas, nas quais o controle financeiro é utilizado de forma estratégica como um instrumento de coerção e aprisionamento psicológico.

Quando o sistema de justiça criminal opta por ignorar essa realidade sociológica e insiste em manter a aplicação irrestrita dessas isenções penais em contextos evidentes de abuso doméstico, ele contribui diretamente para que a violência patrimonial permaneça invisibilizada, normalizada e impune no cotidiano forense. Essa postura conservadora enfraquece gravemente a própria função da tutela penal, esvaziando a força protetiva que o Estado deveria garantir às mulheres. Ao blindar o agressor com privilégios processuais datados, o direito penal deixa de cumprir seu papel de garantia de direitos humanos, transformando as escusas absolutórias em ferramentas de perpetuação da subordinação feminina sob a chancela e o manto protetor da própria legislação estatal.

3.3 O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento de transformação

Diante das limitações do modelo tradicional de prestação jurisdicional, que historicamente se apoiou no dogma de uma neutralidade abstrata, torna-se essencial adotar instrumentos que orientem a atuação judicial para uma percepção mais atenta e sensível às desigualdades de gênero. O formalismo cego, ao pressupor que a lei opera em um vácuo social, acaba por perpetuar as assimetrias e opressões já existentes na estrutura social. Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), surge como um marco fundamental de ruptura e transformação. Este documento reconhece explicitamente que a aplicação do Direito não ocorre isolada da realidade e que o magistrado deve considerar ativamente as desigualdades presentes na sociedade ao analisar cada caso concreto, superando a ilusão de uma aplicação jurídica puramente mecânica.

O principal objetivo do protocolo é promover a igualdade material, garantindo que a justiça seja efetiva na prática e não apenas uma previsão teórica na legislação. Para tanto, ele orienta magistrados e magistradas a identificarem e superarem preconceitos e vieses cognitivos que possam comprometer a equidade das decisões. Entre as diretrizes propostas pelo CNJ para guiar o raciocínio jurídico, destacam-se a valorização do depoimento da vítima, que frequentemente é a única prova direta em contextos de opressão que ocorrem no âmbito privado, a análise cuidadosa e profunda das relações de poder que moldam a dinâmica do casal, e a necessidade de fundamentar as decisões em uma compreensão crítica da realidade social. Esse procedimento

é indispensável porque, conforme observa Delgado (2018), a violência patrimonial manifesta-se como uma face oculta do abuso doméstico, sendo rotineiramente ignorada pelos operadores do Direito por estar camuflada em meio às disputas e processos de separação do casal, o que faz com que agressões graves sejam reduzidas a meros litígios civis ou patrimoniais.

A introdução dessa nova perspectiva permite que o controle econômico característico da violência patrimonial muitas vezes sutil e baseado na retenção de recursos, destruição de bens ou ocultação de patrimônio seja finalmente tratado como uma agressão real e prejudicial à dignidade humana. Ao afastar em definitivo as interpretações tradicionais que minimizam ou diminuem a importância desse tipo de abuso, o Judiciário assume um papel ativo na desconstrução dessas dinâmicas opressivas.

Dessa forma, a aplicação do protocolo garante que as sutilezas da violência de gênero sejam visibilizadas no processo legal, impedindo que as decisões judiciais ratifiquem as desigualdades e assegurando que o controle financeiro seja reconhecido como violação de direitos.

3.4 O Judiciário como agente de ruptura e o Abuso de Direito

A superação dos desafios impostos pela violência patrimonial exige uma mudança na postura do Poder Judiciário. Não é suficiente a existência de normas protetivas se a sua aplicação não for orientada por uma visão crítica das desigualdades. Como defende a doutrina de direitos humanos de PIOVESAN (2022), a igualdade efetiva depende do reconhecimento das diferenças e da adoção de medidas que promovam a equidade.

É importante destacar que adotar uma perspectiva de gênero não fere a imparcialidade do juiz. Pelo contrário, essa abordagem é necessária para que a decisão seja verdadeiramente justa, pois permite considerar as circunstâncias reais que afetam as partes envolvidas. A atuação judicial deve buscar a igualdade material, ao compreender que um tratamento formalmente igual pode, em certas situações, resultar em injustiça. Por essa razão, deve-se adotar o princípio da equidade, que consiste em tratar os iguais como iguais e os desiguais na medida de sua desigualdade, de modo a garantir a devida proteção processual.

No caso da violência patrimonial, isso significa entender que a fragilidade econômica da mulher não é fruto de escolhas isoladas, mas de um contexto de dominação que requer uma resposta jurídica firme e adequada.

A análise desenvolvida revela que o Poder Judiciário ocupa uma posição estratégica no enfrentamento da violência patrimonial, podendo atuar tanto para interromper o ciclo de abusos

quanto para mantê-lo. Quando o magistrado adota uma postura sensível às questões de gênero, ele contribui para tirar da invisibilidade formas silenciosas de violência, o que garante a eficácia dos direitos das mulheres.

Por outro lado, ao reproduzir estereótipos ou aplicar a lei de maneira isolada da realidade social, o Judiciário acaba por reforçar os mecanismos de controle exercidos pelo agressor. Portanto, a incorporação da perspectiva de gênero na atividade judicial não deve ser vista como uma simples recomendação, mas como um dever para a concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Somente uma justiça consciente dessas dinâmicas poderá oferecer às mulheres uma proteção que seja, de fato, transformadora.

Contudo, para que o sistema de proteção à mulher seja verdadeiramente íntegro, é preciso olhar também para os casos em que a estrutura jurídica é acionada de forma indevida. Quando alguém utiliza a Lei Maria da Penha para fabricar falsas acusações, motivada por vingança ou interesses materiais, o prejuízo vai muito além do indivíduo injustiçado: fere-se a credibilidade de toda uma rede de acolhimento.

Esse tipo de conduta acaba por alimentar o descrédito social e judicial contra quem realmente está em perigo, criando uma barreira de dúvida que as vítimas reais terão que enfrentar. Para frear essas ações e preservar a força da lei, é essencial que o Judiciário aplique punições rigorosas, que podem ir desde a condenação por denúncia caluniosa até sanções civis por danos morais.

Conforme leciona Dias (2021), a eficácia das medidas protetivas de urgência repousa, em grande medida, na presunção de veracidade da palavra da vítima; por isso, o desvio dessa finalidade ética compromete a confiabilidade de todo o sistema e acaba revulnerabilizando aquelas que se encontram em real situação de perigo. Afinal, a proteção dos direitos das mulheres exige um compromisso absoluto com a verdade real, impedindo que abusos de direito banalizem uma conquista histórica tão sensível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo, permite concluir que a violência patrimonial não se encerra em um ilícito financeiro, mas atua como um verdadeiro alicerce invisível que sustenta a estrutura de dominação doméstica. Ao final deste percurso acadêmico, fica evidente que o controle sobre o patrimônio e os recursos materiais não é um mero detalhe no ciclo de abusos, mas sim a ferramenta que viabiliza todas as outras formas de violência.

Quando o agressor confisca cartões, destrói bens, subtrai valores ou impede que a mulher exerça sua profissão, ele não está apenas gerindo capital, mas sim opera uma estratégia para cercear a liberdade. O que se buscou demonstrar é que a autonomia da vontade não existe no vácuo, ela depende, obrigatoriamente, de uma base material mínima que permita à mulher dizer não e buscar uma saída real.

Nesse sentido, a permanência da mulher em um relacionamento abusivo precisa ser urgentemente reinterpretada pelo olhar jurídico e social. É preciso abandonar a visão simplista que enxerga essa permanência como uma convivência ou uma escolha livre. Como discutido nos capítulos anteriores, à luz do pensamento de Foucault e Saffioti, o que existe é uma prisão imaterial cujas grades são construídas pela necessidade de subsistência. A vítima, muitas vezes, se vê diante de um dilema trágico, entre suportar a agressão contínua ou enfrentar a indignidade absoluta, não raramente acompanhada pela impossibilidade de sustentar seus filhos. Portanto, a liberdade de escolha, quando desprovida de meios econômicos, torna-se uma ficção jurídica que o Estado não pode mais ignorar.

A análise da legislação vigente, com foco na Lei Maria da Penha, revelou um paradoxo inquietante. Embora o texto legal tenha tido o mérito de nomear a violência patrimonial como uma das faces da opressão de gênero, sua aplicação prática pelo Poder Judiciário ainda enfrenta barreiras culturais e procedimentais profundas. O que se observa no cotidiano jurídico é uma tendência desanimadora de minimizar essas condutas, ao tratá-las como questões meramente cíveis ou conflitos familiares de partilha.

Diante desse cenário de invisibilidade, a busca pela verdade real deve ser resgatada como o norte ético de qualquer decisão judicial. No âmbito da violência doméstica, a verdade dos fatos raramente se encontra em extratos bancários limpos ou em contratos formais, ela está nas entrelinhas do controle, no silêncio da dependência e no medo da escassez. Buscar a verdade real exige que o juiz abandone a passividade e adote uma postura ativa e sensível, e compreenda que as provas, nestes casos, são inerentemente difíceis de serem produzidas. É aqui que o princípio da equidade e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ tornam-se ferramentas de emancipação. Julgar com equidade significa reconhecer que tratar de forma igualitária partes que estão em abismos de poder financeiro é, por si só, uma injustiça.

Entretanto, para que este sistema protetivo seja blindado e respeitado em sua essência, é necessário enfrentar com coragem a questão da lealdade processual. Como bem assevera Dias (2021), a proteção da dignidade da mulher pressupõe um compromisso absoluto com a realidade. O fortalecimento da Lei Maria da Penha depende da preservação da credibilidade da

palavra da vítima. Assim, o uso indevido da máquina judiciária para fins de vingança ou para a fabricação de simulacros de violência deve ser combatido com rigor. Punir a litigância de má-fé e a denúncia caluniosa não é um ato contra a mulher, mas sim um ato de proteção às verdadeiras vítimas. Ao retirar de cena os abusos de direito, o Judiciário garante que sua energia e seus recursos sejam canalizados para quem de fato está sendo sufocado pela coerção econômica.

Por fim, este trabalho conclui que o enfrentamento da violência patrimonial exige uma transformação estrutural que vai além da leitura gramatical das normas. Não basta que a lei exista, é preciso que ela seja aplicada como um instrumento de transformação social. A proteção da mulher passa, necessariamente, pela garantia de sua autonomia material e pelo reconhecimento de que a violência financeira é o que mantém de pé uma relação abusiva, mesmo quando o afeto já se esgotou por completo.

Cabe às instituições, ao Ministério Público e ao Judiciário assumirem o papel de garantidores da dignidade humana, de modo a assegurar que o Direito não seja uma barreira, mas sim a ponte pela qual a mulher poderá atravessar rumo à sua efetiva emancipação e à reconstrução de sua própria história.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMARGO, Natália de Oliveira; SANTOS, Franklin Vieira dos. **Violência patrimonial: a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos**. Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 11, nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 mar. 2026.

DELGADO, Mário Luiz. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 10., 2015, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

DELGADO, Mário Luiz. **Violência doméstica contra o patrimônio da mulher**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1307/Viol%C3%A2ncia+dom%C3%A9stica+contra+o+patrim%C3%B4nio+da+mulher+>. Acesso em: 12/02/2026

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

MINISTÉRIO DAS MULHERES (Brasil). **Diretrizes Propostas para a Tramitação de Processos de Medidas Protetivas de Urgência**. Brasília: Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre Lei nº 11.340. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/cartilha-diretrizes-para-a-tramitacao-de-medidas-protetivas.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SANTOS, Joane Maciel dos. **Aspectos relevantes sobre a violência patrimonial contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 10, p. 1293–1310, nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Violência Doméstica**. 2016. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/violencia-domestica/>. Acesso em: 23 mar. 2026.